

Ministério da Cultura			
	IPHAN	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	Escritório Técnico II - São João del Rei Rua Hermílo Alves n.º 52 - Centro São João del-Rei- Minas Gerais - CEP 36.307-328 Telefone - Fax 032 3371 7724 3371-7736 homepage: www.iphan.gov.br e-mail: escritorio.saojoao@iphan.gov.br

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO TÉCNICO II DE SÃO JOÃO DEL REI

São João del-Rei, 18 de Dezembro de 2011

**NORMAS E CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO DE PLACAS, LETREIROS E
TOLDOS NAS FACHADAS DE SÃO JOÃO DEL REI**

1. A orientação para a colocação destes elementos de propaganda, alheios ao tratamento das fachadas, se faz necessária tendo-se em vista não só o imóvel individualmente, mas também a visão do conjunto preservado, no sentido de uma maior integração à decoração e arquitetura das fachadas. Em suma, a interferência deve ser mínima e integrada, sem prejudicar a visão de conjunto.

2. Isto se explica devido ao fato de que numa cidade possuidora de um Centro Histórico, onde o turismo cultural pode contribuir com o aumento das atividades comerciais, a adequação no tratamento de fachada do casario e a conservação dos elementos arquitetônicos são fundamentais.

3. Estes critérios têm, entre outros objetivos, o de evitar a disputa de espaços publicitários que acabem se tornando agressivos ao conjunto preservado, descaracterizando-o e criando um caos visual que interfere sobre a leitura do imóvel e da composição do conjunto de fachadas em relação à rua.

4. Nos casos onde a preservação se faz através do governo federal, compete ao IPHAN orientar e normatizar a inserção desses elementos, conforme o Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937, em seu artigo n° 18:

“Art.18 – Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.”

5. Consideram-se engenhos publicitários qualquer tipo de publicidade visível dos logradouros públicos tais como: placas, tabuletas, quadros para fixação de cartazes, pinturas, totens, murais, painéis, letreiros, dísticos e insígnias.

6. Não é permitida a exibição de qualquer tipo de engenho publicitário em imóvel tombado individualmente ou em imóvel localizado em área tombada ou em seu entorno, sem a aprovação prévia do IPHAN.

7. Não será permitida a iluminação dos engenhos, seja ela focada ou embutida.

DOS CRITÉRIOS PARA COLOCAÇÃO DE LETREIROS

8. Não é permitido a colocação de engenhos que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos típicos;

9. Não é permitido engenhos que obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e suas respectivas bandeiras, vãos de iluminação e ventilação;

10. Somente será permitido a colocação de engenhos no nível do pavimento térreo da edificação;

11. Não será permitido a instalação de engenhos publicitários na cobertura da edificação;

12. Somente será permitida a instalação de um engenho publicitário por comércio e por fachada;

13. Quando houver vários estabelecimentos comerciais no imóvel, os engenhos publicitários deverão ser fixados no Hall, em placa comum, a exceção dos estabelecimentos comerciais voltados para o logradouro público no térreo;

14. As empenas de imóveis vizinhos a imóveis recuados não poderão servir de suporte para qualquer tipo de engenho publicitário, bem como os muros dos imóveis recuados;

15. Serão permitidos materiais como: chapa de madeira, chapa metálica, azulejo, lamina de acrílico translúcida e outros materiais que tiverem aprovação prévia do IPHAN.

ENGENHOS PERPENDICULARES A FACHADA

16. A solução perpendicular é a mais compatível e a mais adequada com as fachadas ecléticas, onde a ornamentação dificulta a inserção de elementos publicitários paralelos;

17. Os veículos de publicidade não devem encobrir elementos decorativos ou estruturadores de fachadas de edificações tombadas ou integrantes de conjuntos urbanos acautelados;

18. Para edifícios ecléticos, onde a ornamentação dificulte a inserção de engenhos publicitários paralelos, deve-se optar pelas placas perpendiculares, desde que de dimensões coerentes com o edifício e com as vias e calçadas correspondentes;

19. Os engenhos publicitários não devem encobrir total ou parcialmente os elementos construtivos e ou decorativos que façam parte da composição original da fachada, tais como: cantarias, pilastras, cunhais, vergas, gradis, ornatos, esquadrias, azulejos antigos e quaisquer outros elementos arquitetônicos que sejam como adorno das edificações;

20. Estes devem respeitar uma altura livre de no mínimo 2,50 m, medido do nível do passeio público, contado da face inferior do anúncio;

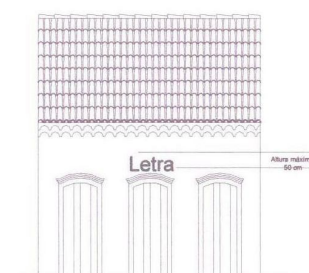
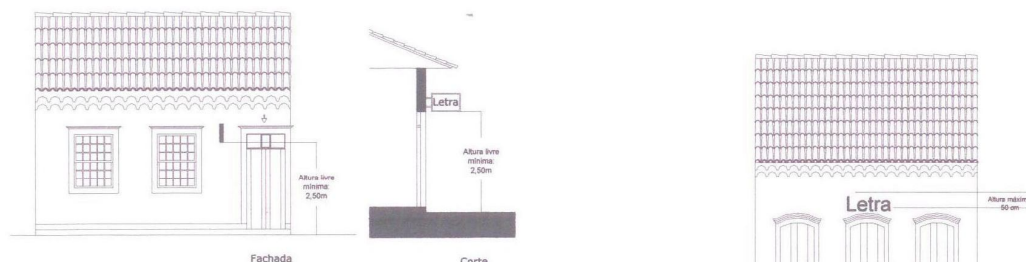
21. As dimensões máximas são 0,80 x 0,50 m, tanto para a vertical, quanto para a horizontal, embora, em boa parte dos casos seja indicado que o anúncio esteja colocado com a altura maior (vertical), pois interfere menos na visibilidade do conjunto de imóveis. A espessura do anúncio não deve ultrapassar em 0,20 m e deve haver um afastamento da parede em 0,15m;

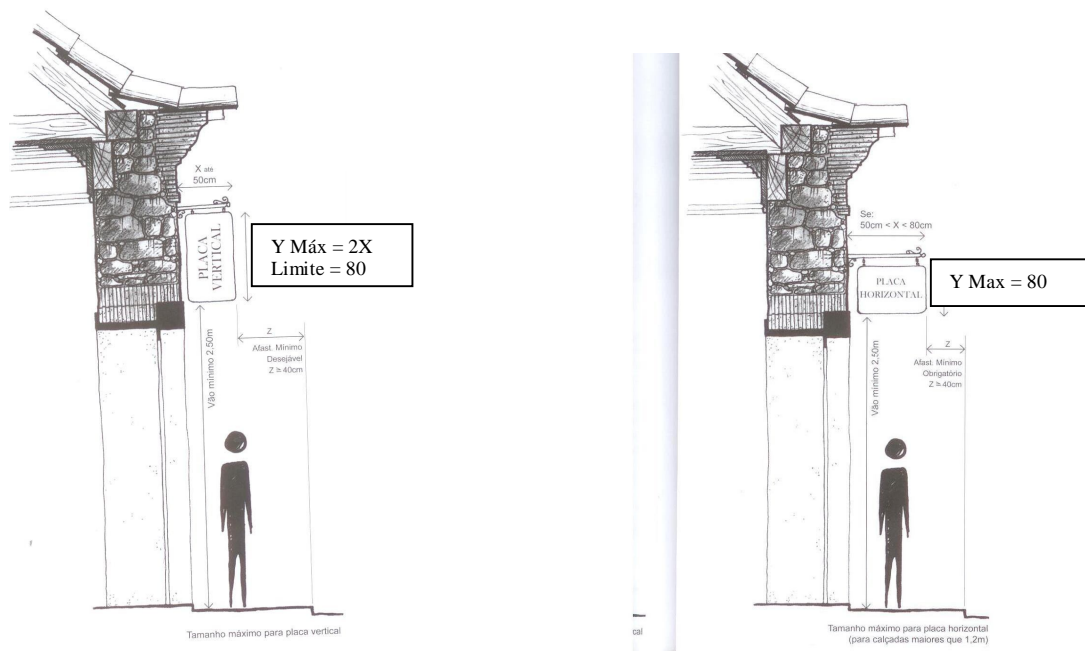
22. Os engenhos publicitários perpendiculares à fachada deverão alinhar-se pelo topo da verga mais baixa e estar no mínimo 0,25m da aresta externa das ombreiras ou do vão da luz;

23. Nas calçadas com largura inferior a 1,20 m, a dimensão máxima do engenho publicitário deverá respeitar um afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio e uma distancia mínima de 0,05 do plano da fachada;

24. Nas calçadas com largura superior a 1,20 m, a dimensão máxima do engenho não poderá ter sua projeção horizontal sobre o passeio superior à 0,80 m , incluindo os suportes e o afastamento do plano da fachada(mínimo de 0,10 m e máximo de 0,15 m) desde que respeitando o afastamento de 0,40 m da aresta externa do meio fio;

25. Engenhos publicitários com projeção horizontal de até 0,50m deverão possuir altura máxima de até o dobro de sua largura, desde que não ultrapasse 0,80 m. Engenhos publicitários com projeção horizontal acima desse limite(0,50m) terão altura limitada a 50 cm.





ENGENHOS PARALELOS A FACHADA

26. Os engenhos afixados paralelamente à fachada só poderá se projetar, além do alinhamento da mesma, na distância máxima de 0,05m;
27. Deverá estar contido em $\frac{3}{5}$ (três quintos) da altura compreendida entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha, atingindo o máximo de 0,40m. Os espaços livres, superior e inferior, deverão ter cada um $\frac{1}{5}$ (um quinto) da altura de referência;
28. No caso da distância entre o topo da verga e o alinhamento inferior da sacada, piso ou cimalha exceder a 1,20 m, a parte inferior do engenho deverá distar no máximo 0,40m do topo da verga;
29. Nas edificações térreas a altura do engenho ficará limitada ao espaço compreendido entre as vergas dos vãos térreos e o friso, cimalha ou beiral quando for o caso, guardadas as mesmas proporções citadas;
30. Os engenhos afixados paralelamente à fachada deverão ter o comprimento máximo de $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura da mesma, respeitando-se o comprimento máximo de dois vãos;

31. Os anúncios pintados ou em letras individuais aplicadas sobre a fachada só poderão ser executados quando estes não interceptarem elementos decorativos e não será permitido o uso de tinta a óleo ou fosforescentes;

32. Quando pintadas, as letras deverão ser executadas diretamente sobre a parede, não se admitindo nenhum tipo de pintura de fundo diferenciada da cor da fachada e todas as letras deverão ser pintadas em uma única cor;

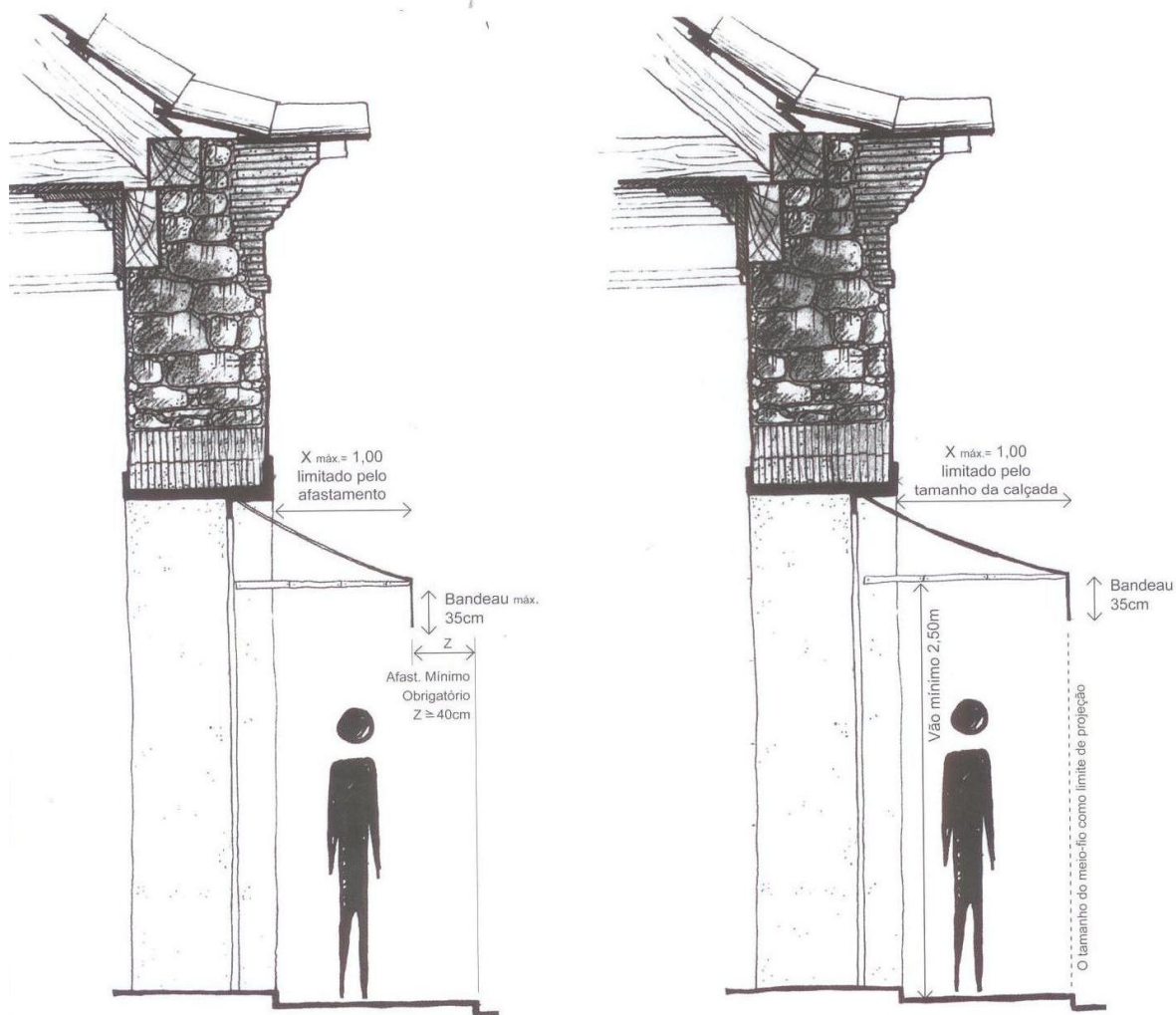
33. Elementos executados em pedra deverão ser mantidos em sua coloração original, não sendo admitida qualquer tipo de pintura;



34. Não poderão encobrir elementos decorativos ou construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: gradis, portas de madeira, vergas ou molduras, etc.

TOLDOS

35. A colocação de toldos somente será permitida no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados acima da verga das bandeiras das portas, sem danificar nenhum elemento de composição da fachada;
36. A extremidade do toldo aberto deverá ter uma altura mínima, em relação à calçada, de 2,10 m;
37. Terão no máximo 1,00 metro de comprimento a contar do alinhamento da fachada ou uma medida tal que a face externa do toldo fique recuada 40 centímetros do alinhamento da calçada, prevalecendo a menor medida;
38. Será admitido o uso de *bandeau(aba)* frontal, que deverá ser liso, sem trabalhos sinuosos de desenho ou recorte e com altura vertical máxima de 0,35m;
39. Poderá ser utilizado somente uma cor no toldo e de preferência a cor predominante da fachada, permitindo a inscrição do nome do estabelecimento ou sua atividade na borda dos mesmos. O anúncios pintados deverão ter no o comprimento máximo de 2/3 do comprimento do toldo e na vertical deverão estar contidos em 3/5(três quintos) da altura do *bandeau*. Todas as letras deverão ser pintadas na mesma cor.
40. Deverão ser retráteis, sem fechamento lateral e deverão ser instalados da maneira entalada no vão entre as ombreiras ou do vão de luz, em caso da inexistência de ombreiras;
41. Não será permitido toldo em formato esférico;
42. Os toldos não poderão encobrir elementos decorativos ou construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: gradis, portas de madeira, vergas ou molduras, etc.



Mario Antonio Ferrari Felisberto
 Chefe do Escritório Técnico II – São João del-Rei
 Superintendência do Iphan em Minas Gerais
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional